



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02046/22

Ministério Público Estadual. Procuradoria Geral de Justiça. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados pela Consultoria Jurídica e pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

### PARECER NORMATIVO PN – TC 00014/22

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, acerca de questionamentos envolvendo a Lei Complementar nº 173/2020.

Em suma, a autoridade consulente, mediante ofício anexado às fls. 02/03 dos autos, fez a seguinte indagação:

“Observado o cumprimento das formalidades de estilo, o objetivo da presente petição é realizar uma consulta em tese, a esse Tribunal de Contas da Paraíba, haja vista que a Lei Complementar nº 173/2020 trouxe várias restrições, dentre estas as elencadas no seu artigo 8º, aplicáveis até 31 de dezembro de 2021 aos entes da federação; desta forma indaga-se quanto à possibilidade jurídica de implementação de quinquênio, considerando o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para efeito de conversão em pecúnia, a partir de janeiro de 2022, quando finda a vigência da LC nº 173/2020.” (grifos inexistentes no original)

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que, mediante o parecer de fls. 07/10, destacou inicialmente que:

“A postulação suscita dúvida sobre a validade, vigência e positividade da Lei Complementar nº 173/2020, cuidando de questionamento ainda não submetido a este Tribunal, ultrapassando o interesse subjetivo do consulente e ensejando repercussão



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 02046/22**

perante dos demais jurisdicionados, circunstância que autoriza ser conhecida e provida na forma do § 5º, do art. 177, do RITCE...”

Ao final, opinou pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

“Do que restou dito e aprendido, cessada a hipótese de suspensão narrada no inciso IX, do art. 8º, os atos de movimentação funcional poderão ser praticados a partir de janeiro de 2022, quando finda a vigência da LC nº 173/2020, contando-se para esse efeito o tempo pretérito transcorrido.”

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 18/23, sugeriu respondê-la exatamente nos mesmos termos consignados pela Consultoria Jurídica deste Tribunal.

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante cota de fls. 26/30, subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, enfatizou que a Lei Orgânica desta Corte não impôs como obrigatória a audiência do Ministério Público Especial em processos dessa natureza.

É o Relatório.

### **PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na sessão de julgamento, o procurador-geral, Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo conhecimento da Consulta e resposta nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte e do Relatório da Auditoria.

### **VOTO DO RELATOR**

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Inicialmente, entendo que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02046/22

Em termos meritórios, considero os posicionamentos da Consultoria Jurídica e da Unidade Técnica desta Corte pertinentes e suficientes para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente.

Dessa forma, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDA** aos questionamentos da consulta nos termos do parecer de fls. 07/10 e do relatório técnico de fls. 18/23, que farão parte integrante da decisão.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02046/22, que trata de Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, acerca de questionamentos envolvendo a Lei Complementar nº 173/2020; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 02046/22

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **RESPONDER** aos questionamentos da consulta nos termos do parecer de fls. 07/10 e do relatório técnico de fls. 18/23, que farão parte integrante da decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 18 de maio de 2022

Assinado 30 de Maio de 2022 às 11:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 09:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 13:09



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 12:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2022 às 10:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL